



CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRALVA
ESTADO DE MINAS GERAIS

PARECER SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 43, DE 2025.

Da COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO, sobre o Projeto de Lei nº 43/2025, que “Estima a receita e fixa a despesa do Município de Pedralva para o exercício financeiro de 2026 e dá outras providências”.

RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão o Projeto de Lei nº 43, de 2025, de iniciativa do Poder Executivo, que dispõe sobre a Lei Orçamentária Anual (LOA) do Município de Pedralva para o exercício de 2026.

A proposição foi regularmente protocolada na Câmara Municipal em 29 de agosto de 2025, dentro do prazo fixado pela Lei Orgânica Municipal. Compete a esta Comissão analisar a matéria sob os aspectos constitucional, legal e regimental, nos termos do art. 104 do Regimento Interno.

• Designado relator desta Comissão, recebi a matéria, e, após analisá-la, passo a emitir parecer nos termos abaixo descritos.

Ao projeto, até essa fase da tramitação, não foi apresentada emenda ou substitutivo.

FUNDAMENTAÇÃO

O projeto versa sobre matéria de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, conforme o art. 46, IV, e art. 66, IX, da Lei Orgânica Municipal, em consonância com o art. 165 da Constituição Federal, que atribui ao Executivo a competência para encaminhar o Plano Plurianual (PPA), a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e a Lei Orçamentária Anual (LOA). Assim, quanto à iniciativa e competência, o projeto se apresenta formalmente regular.

A proposta deve observar as normas da Constituição Federal (arts. 165 a 169), da Lei Federal nº 4.320/64, da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) e da própria Lei Orgânica Municipal, especialmente quanto à:

- compatibilidade entre PPA, LDO e LOA (LRF, art. 5º);
- respeito aos mínimos constitucionais de 25% para educação e 15% para saúde;
- observância dos princípios orçamentários: legalidade, equilíbrio, anualidade, exclusividade, unidade, universalidade, programação e não afetação (CF, art. 167).

Constatou-se, todavia, que o projeto apresenta divergência numérica entre a receita corrente prevista na LOA (R\$ 65.452.000,00) e a fixada na LDO (R\$ 58.230.640,60), diferença de 12,4%. Tal discrepância fere o princípio da compatibilidade



CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRALVA

ESTADO DE MINAS GERAIS

entre os instrumentos orçamentários e o disposto no art. 5º da LRF, devendo o Executivo prestar esclarecimentos ou promover os ajustes necessários.

Nos termos do art. 48, §1º, I, da Lei de Responsabilidade Fiscal, do art. 44 do Estatuto da Cidade (Lei nº 10.257/2001) e do art. 308, §1º, do Regimento Interno da Câmara, é obrigatória a realização de audiência pública tanto na fase de elaboração quanto na fase de tramitação da LOA. O projeto não trouxe comprovação de que tenha sido realizada audiência pública prévia pelo Executivo. Tal omissão constitui falha formal relevante, com potencial de macular o processo legislativo.

O art. 4º do projeto autoriza o Executivo a abrir créditos suplementares de forma ilimitada para casos de superávit financeiro e excesso de arrecadação. Tal previsão contraria o art. 167, VII, da Constituição Federal, que veda a concessão de créditos ilimitados, bem como o entendimento consolidado pelo Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais nas Consultas nº 1.110.006 e nº 1.119.928, que admitem autorizações limitadas e proporcionais, sugerindo-se, como parâmetro prudencial, o limite de até 30% do total do orçamento. A redação atual, portanto, configura vício de inconstitucionalidade material e deve ser corrigida mediante emenda supressiva ou modificativa, fixando-se limite percentual ou valor máximo para abertura de créditos suplementares, de modo a resguardar o princípio do planejamento e do controle legislativo.

CONCLUSÃO

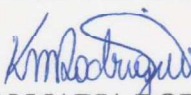
Diante do exposto, a Comissão de Legislação, Justiça e Redação manifesta-se pela constitucionalidade e regularidade formal do Projeto de Lei nº 43/2025, no que se refere à iniciativa e à observância dos princípios gerais orçamentários. Recomenda, por meio da emenda apensa, a alteração do art. 4º, a fim de estabelecer limite percentual razoável para a abertura de créditos suplementares, em conformidade com o art. 167, inciso VII, da Constituição Federal, e com a jurisprudência do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais (TCE/MG).

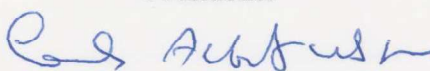
As demais divergências, por tratarem de matéria orçamentária, deverão ser apreciadas pela Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização Financeira.

Sala das Comissões, 9 de outubro de 2025.


VER. DEILDO NUNES PEREIRA
Secretário/Relator

VOTOU DE ACORDO COM O RELATOR


VERA. KETRYM MARIA RODRIGUES
Presidente


VER. CARLOS ALBERTO VILAS BOAS
Vice-Presidente